



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002946/2005-64
Recurso nº 341.615 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.717 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente HAROLDO OLYMPIO LISBOA TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
PROVA.

Não comprovada documentalmente a existência das referidas áreas isentas do ITR, há de serem mantidas as glosas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Feixoto - Relator

EDITADO EM: 25/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Tânia Mara Paschoalin, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, sobre imóvel denominado “Palmeira Comprida e Trizidela do Paiol”, localizado no Município de Vitória do Mearim/MA, com área total de 3.181,0 ha, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 25.552,67.

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que a declaração do ITR estaria incorreta, tendo em vista a não comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente.

Intimado em 18/01/2006 (fls. 20), apresentou o contribuinte a impugnação às fls. 21/22, alegando em síntese:

- *que o contribuinte nunca recebeu a intimação fiscal, pois encontra-se em tratamento médico desde 30/10/2005, juntou atestados;*
- *que embora recebido o AR, o envelope não foi rompido pelos moradores por conter o timbre da Receita Federal;*
- *rogou a improcedência total do lançamento.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiu acórdão (fls. 32/34) julgando o lançamento procedente, entendendo que, como não houve impugnação expressa sobre as glosas das áreas declaradas como de utilização limitada e preservação permanente, por total falta de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento, a matéria estaria preclusa.

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 38/42), aduzindo:

- *que os registros da propriedade foram cancelados por sentença judicial transitada em julgado, antes de 01/01/2001;*
- *que a Carta Precatória que determinou o Cancelamento dos Registros foi expedida em 24/01/2000, sendo anterior, portanto, ao fato gerador;*
- *que não ocorreu o fato gerador, pois o contribuinte, em 24/01/2000, não era mais o proprietário do imóvel;*
- *que o § 7º, do art. 10 da Lei 9.393/96, incluído pela MP 2.166-67/01, afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou de preservação permanente, sendo o ônus da prova da autoridade fiscal;*
- *cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração;*

- a inexistência do ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta;

- após citar jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuinte, conclui afirmando que basta a afirmação do contribuinte para tornar valente a regra de isenção, impondo à autoridade fiscal o ônus de provar a inveracidade das informações ofertadas.

- a final, requereu o provimento do recurso para declarar a isenção da área objeto do lançamento e a extinção do crédito gerreado.

Anexou ao recurso Certidão - fls. 43, emitida pelo cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monção/MA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

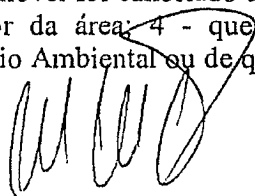
Verifica-se que a questão discutida nos autos, diz respeito a comprovação das áreas declaradas de reserva legal e preservação permanente.

Em sua defesa inicial, o contribuinte alegou somente que o Aviso de Recebimento não fora recebido pelo próprio contribuinte, que desde 2005 encontrava-se em tratamento médico.

Não houve na defesa inicial qualquer impugnação a possível irregularidade ou nulidade quanto ao recebimento do AR.

Assim sendo, não há qualquer irregularidade no tocante as intimações levadas a efeito no presente feito, especialmente porque ao Recorrente foi assegurado o conhecimento detalhado das infrações que lhe foram imputadas, bem como suas fundamentações legais, tanto que apresentou defesa e recurso quanto aquilo que entende não ser devido, correndo o processo seu trâmite regular.

Com a decisão da DRJ, no sentido de que não houve expressa impugnação as áreas glosadas, portanto, preclusa a matéria, o contribuinte, através do presente recurso, muda as razões de sua defesa, agora alegando: 1 - que os registros de propriedade da área em debate haviam sido cancelados por sentença judicial transitada em julgado, antes de 01/01/2001; 2 - que a Carta Precatória, para o cancelamento dos Registros, foi expedida em 24/01/2000, ou seja, antes do fato gerador; 3 - que como o fato gerador do ITR é a propriedade, no presente caso ele inexistiu, pois o registro do imóvel foi cancelado antes, sendo que o contribuinte, em 24/01/2000, deixara de ser possuidor da área; 4 - que não há determinação legal para apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental ou de qualquer outro documento, para que



faça jus a isenção do ITR, como expresso no § 7º, art. 10, da Lei 9.393/96, incluído pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Finalizou, requerendo seja declarada a isenção da área objeto do lançamento e, conseqüentemente, cancelado o crédito guerreado.

Realmente, o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, *in verbis*:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Como se vê, a lei não exige a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou qualquer outro documento, para fins de redução do imposto territorial rural, mas não exige o contribuinte de tal comprovação quando chamado a fazê-lo.

Prevalecendo no processo administrativo a busca da verdade material, assegurados constitucionalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode o contribuinte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito.

Todavia, no presente caso, examinando-se os documentos colecionados aos autos, verifico que o recorrente não juntou nenhuma documentação competente e suficiente para identificar a efetiva situação das áreas de reserva legal e preservação permanente.

Da mesma forma, não trouxe aos autos documentos hábeis a atestar suas alegações de cancelamento dos registros da propriedade e perda da posse antes data do fato gerador.

O documento de fls. 43, não contém dados suficientes para atestar a data do trânsito em julgado da sentença que determinou o cancelamento da matrícula e registros. Destarte, o documento diz respeito ao imóvel denominado “Fazenda Conceição”, com 3.492,90 ha, situado no município de Monção, ou seja, trata-se de imóvel diverso do aqui questionado (“Fazenda Palmeira Comprida e Trizidela do Paiol”, Município de Vitória do Mearim/MA, área total de 3.181,0 há).

Enfim, não trouxe aos autos o recorrente nenhum documento apto a comprovar qualquer de suas alegações.

Por razão de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator